

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 74/20112 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: GREVE NAS EMPRESAS TAP E PGA (SITAVA), DE 17DEZ2012 A 30JUN2013 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

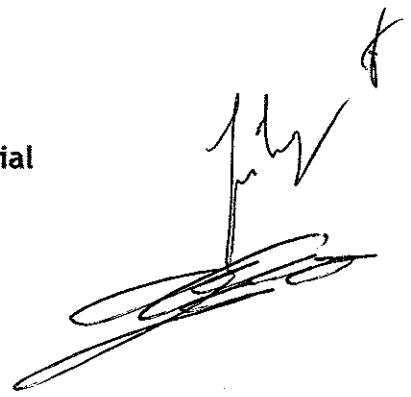
ACORDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 6 de dezembro de 2012, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da ANA – Aeroportos de Portugal, SA (ANA), da PORTWAY – Handling de Portugal, SA (PORTWAY), TAP Portugal – Transportes Aéreos Portugueses, SA (TAP) e da PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA (PORTUGÁLIA). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato dos Trabalhadores de Aviação e Aeroportos (SITAVA) estando, conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o período de 17 de dezembro de 2012 a 30 de junho de 2013.

2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A ANA e a PORTWAY prescindiram da definição de serviços mínimos.

3. O Tribunal Arbitral acha-se constituído e tem a seguinte composição:



- Árbitro Presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro da lista dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro da lista dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram os seguintes representantes das Partes interessadas, que apresentaram as respetivas credenciais, que foram rubricadas.

DA TAP PORTUGAL, SA

- Armando Vaz;
- José Celestino;
- Vera Oliveira.

Do SITAVA

- Daniel Oliveira;
- Elisa Silva.

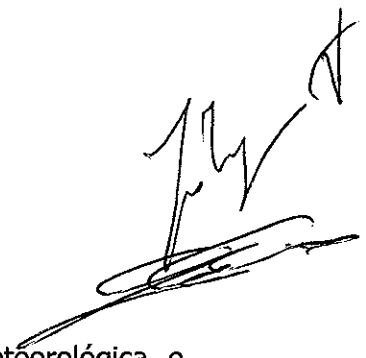
DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Constituído o Tribunal Arbitral foram ouvidas as partes, com exceção da PORTUGÁLIA que não compareceu.

Durante a audiência foi entregue a este Tribunal uma nova proposta de serviços pela TAP, a qual fica junta aos autos e foi ponderada na decisão do Tribunal.

Na falta de acordo entre as partes sobre o conteúdo dos serviços mínimos a prestar, a decisão do Tribunal, tomada por unanimidade, é a que se passa a expor:

1. Deverá ser assegurada no período de greve a assistência aos seguintes voos:
 - a) todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo,



designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;


- b) todos os voos militares;
- c) todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.

2. Para além dos já referidos, serão assegurados, em todos os dias feriados compreendidos no período de greve, um voo Lisboa-Terceira-Lisboa, um voo Lisboa-Ponta Delgada-Lisboa e um Lisboa-Funchal-Lisboa.

3. Nos dias feriados 25 de dezembro de 2012 e 1 de janeiro de 2013 e além dos voos referidos no número anterior terão lugar:

- Um voo suplementar Lisboa-Funchal-Lisboa;
- Dois voos para o Brasil, a saber: um voo Lisboa-Rio de Janeiro-Lisboa e um voo Lisboa-S. Paulo-Lisboa;
- Um voo Lisboa-Luanda-Lisboa;
- Um voo para os Estados Unidos, se programado, Lisboa/EWR/Lisboa;
- Um voo para França Lisboa-Paris-Lisboa;
- Um voo para a Suíça Lisboa-Genéve-Lisboa;
- Um voo para o Reino Unido Lisboa-Londres-Lisboa;
- E um voo para o Luxemburgo Lisboa-Luxemburgo-Lisboa.

4. O tratamento diferenciado destes dois feriados justifica-se, no entender deste tribunal, por vários fatores: trata-se, em primeiro lugar, de épocas em que, por razões sociais, se assiste à deslocação de um número significativo de pessoas, e designadamente a um fluxo de emigrantes portugueses no estrangeiro que pretendem passar essas datas com os seus familiares; trata-se também dos dois feriados mais próximos do período de greve e em que previsivelmente será mais difícil à empresa reprogramar voos e redistribuir passageiros.



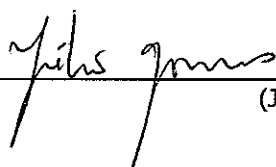
5. Nos restantes dias feriados não vemos necessidade de fixar mais serviços mínimos do que os que constam nos pontos 1 e 2 até porque a greve é anunciada com grande antecedência e traduz-se em períodos de paralisação total ao trabalho com a duração máxima de um dia.

6. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos serão os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.

7. Caberá ao Sindicato designar os trabalhadores que ficam afetos à prestação de serviços mínimos até 48 horas antes do início do período da greve, competência que passará a ser das empresas se a designação não for feita nesse período, sendo certo que o recurso do trabalho dos aderentes à greve só será lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

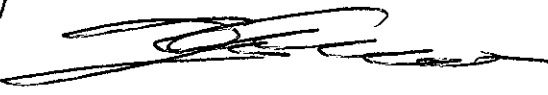
Lisboa, 14 de dezembro de 2007

Árbitro Presidente



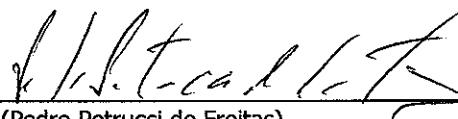
(Júlio Gomes)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora



(Pedro Petrucci de Freitas)